



PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás

**4ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção**

Av. Olinda, nº 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74884-120, sala 807 - 8º andar - fone:  
(62) 3018-8282, e-mail: 2upj.reclusaogyn@tjgo.jus.br

Processo n.: 5017962-97.2022.8.09.0051

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Acusado(a): Jeselma Perpetua Lima Das Neves

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

## Sentença

**“EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO SIMPLES. FRAUDE CONTRA A SEGURADORA DPVAT. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO INDEVIDA DE INDENIZAÇÃO. VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS ACUSADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA. FALSIDADE DE DOCUMENTOS COMPROVADA POR EXAMES GRAFOTÉCNICOS. CONTRADIÇÃO ENTRE AS VERSÕES DEFENSIVAS E A PROVA PRODUZIDA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. AFASTAMENTO DAS TESES ABSOLUTÓRIAS DOS INCISOS V E VII DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO. 1. Comprovada a materialidade delitiva mediante os documentos apreendidos, laudos grafotécnicos e confissão da própria vítima do acidente, que narrou minuciosamente como os acusados promoveram a obtenção indevida de valores do seguro DPVAT, mediante apresentação de documentos falsificados. 2. A autoria restou evidenciada a partir de múltiplos elementos probatórios, incluindo a declaração formal da vítima em cartório, a oitiva de testemunhas, a confissão formalizada para fins de acordo de não persecução penal e os exames periciais que atestaram a falsidade das assinaturas e dos carimbos médicos utilizados para embasar o pedido de reembolso. 3. A versão de negativa de autoria apresentada pelos réus mostrou-se isolada no processo, sem respaldo probatório, não sendo capaz de abalar o conjunto robusto de provas colhidas ao longo da instrução processual.**

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO  
Usuário: LAYANE EVEN MENDONÇA CORREA - Data: 02/07/2025 13:12:39



**4. A alegação de nulidade da instrução por negativa de prova essencial não prospera, pois o juízo garantiu às partes amplo contraditório e possibilidade de produção probatória, não se verificando prejuízo processual. 5. Afasta-se a absolvição com base nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, uma vez que não restou comprovada a inexistência do fato nem a ausência de provas suficientes para condenação. 6. Condenação, com análise de todas as circunstâncias judiciais na dosimetria da pena, reparação dos danos determinada e aplicação de regime inicial proporcional à reprimenda imposta. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.”**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **JESELMA PERPETUA LIMA DAS NEVES**, brasileira, união estável, nascida aos dias 23 de julho de 1986, registrada na CI n. 4537682 SSP-GO, CPF nº 992.019.501-44, filha de Elma de Sousa Lima e Jeso Egidio das Neves, residente na Rua C-55, quadra 22, lote 10, S/N, setor Sol Nascente, CEP 74.410-195, Goiânia-GO; telefone: (62) 98572-4441 e (62) 98517-4442 e **RISLEIMAR APARECIDO FERREIRA**, brasileiro, separado, motorista de táxi, nascido aos dias 23 de junho de 1979, natural de Itapuranga-GO, registrado na CI n.3622343 DGPC-GO, CPF nº 706.903.671-04, filho de Fátima Lucimar da Cruz Ferreira e Alonso Lourenço Ferreira, residente na Rua JC 22, quadra I 2A, lote 04, Jardim Curitiba, CEP: 74.480-650, Goiânia-GO, **como incurso nas penas do artigo 171, caput, c/c artigo 61, inciso I ambos do Código Penal**, por delito ocorrido em meados de 2015, nesta capital.

Narra a peça acusatória:

*“Inferre-se da peça informativa anexa que em meados de 2015, **Jeselma Perpétua Lima das Neves e Risleimar Aparecido Ferreira**, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, **induzindo a vítima Seguradora Líder Consórcio do Seguro DPVAT, em erro mediante meio fraudulento**, no valor de R\$900,00 (novecentos reais).*

*Consta dos autos que, **Raphael Miranda dos Santos**, após acidente com uma motocicleta ocorrido no dia 10/11/2014, pleiteou o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.*

*Na oportunidade, **Raphael Miranda** apresentou os recibos nos valores de R\$ 900,00 (novecentos reais) referentes às sessões de fisioterapia, emitidos supostamente pelo fisioterapeuta **Wender Rodrigues de Sousa**; relatórios de tratamento fisioterápico, emitidos supostamente pelo fisioterapeuta **Wender Rodrigues de Souza** e solicitações de fisioterapia, emitidas supostamente pelo médico **Marco Antônio Cordeiro** (pág. 485 e seguintes -arquivo PDF completo).*

*Ato contínuo, em pág. 78 (arquivo PDF completo), foi juntado aos autos o comprovante de pagamento, datado em 17/03/2015, realizado pela vítima em favor de **Raphael** no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).*

*Logo após, ao ser procurado pela vítima, o investigado **Raphael Miranda dos Santos**, reconheceu, mediante escritura pública, que o pedido de reembolso das despesas médicas tratava-se de fraude (pág. 506 - arquivo PDF completo).*



Pois bem, ele alegou na referida escritura que, foi procurado, em Janeiro de 2015, por **Jeselma Lima**, a qual lhe cobrou o valor de 30% para dar entrada no recebimento do seguro DPVAT por invalidez. Após, ele repassou o devido valor para **Jeselma**. Alegou também que, 10 dias depois, **Risleimar Aparecido**, que trabalha com **Jeselma**, o procurou a fim de providenciar de modo fraudulento, o recebimento do seguro DPVAT na modalidade DAMS, cobrando 50% do valor a ser obtido. Assim, **Risleimar** teria providenciado todas as documentações médicas e fisioterapêuticas. Que, após 40 dias recebeu o pagamento da primeira parcela do DAMS e, repassou o valor de 50% ao intermediário **Risleimar**.

À vista disso, a vítima, através de representante legal, apresentou Representação Criminal em desfavor dos denunciados

Ouvido perante Autoridade Policial, **Raphael Miranda dos Santos** alegou que, sofreu um acidente de moto no dia 10/11/2014, que em razão disso foi submetido a realizar um raio-X e passar por consulta médica no Serviço de Atendimento Urgência (SAU) da Unimed - Goiânia. Que não passou por nenhuma cirurgia.

Alegou que, reconhece a denunciada **Jeselma Perpétua** como sendo a pessoa responsável pela solicitação encaminhada à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT para pagamento do prêmio do seguro DPVAT. E em relação ao denunciado **Risleimar Aparecido**, que contratou o mesmo para dar entrada no seguro DPVAT para ressarcimento dos custos que teve pelas despesas médicas (DAMS). Que o denunciado **Risleimar**, informou que trabalhava com **Jeselma**. Que não conhece e nunca consultou com o Dr. Marco Antônio Cordeiro e que nunca fez tratamento fisioterápico com o fisioterapeuta Wender Rodrigues de Souza (pág. 157 - arquivo PDF completo).

**Jeselma Perpétua Lima das Neves**, ao ser ouvida em Delegacia, confirmou que trabalha com seguro DPVAT na modalidade invalidez permanente. Que procurou **Raphael** para ajudá-lo a dar entrada no procedimento administrativo para receber o seguro DPVAT na modalidade invalidez. Alegou que não conhece o denunciado **Risleimar Aparecido**. Informou também que não conhece o Dr. Marco Antônio Cordeiro e o fisioterapeuta Wender Rodrigues de Souza; e que já foi ouvida em sede policial ou no judiciário em relação a fraude no pagamento do prêmio do seguro DPVAT (pág. 152 - arquivo PDF completo).

**Risleimar Aparecido Ferreira**, disse que, não conhece **Jeselma Perpétua**; que nunca captou cliente para DPVAT e negou ter falsificado qualquer documento questionado como falso nos autos (pág. 160 - arquivo PDF completo).

Em acareação (pág. 309, arquivo PDF completo), **Raphael Miranda dos Santos**, ratificou as informações constantes no seu depoimento inicial, afirmou que não conhece o denunciado **Risleimar**, que conhece somente **Jeselma Perpétua**; que não conhece o Dr. Marco Antônio Cordeiro e o fisioterapeuta Wender Rodrigues de Souza. E que na época dos fatos, foi a **Jeselma** que deu entrada no seguro na modalidade invalidez permanente.

Foi juntada aos autos (pág. 322 - arquivo PDF completo), o Laudo grafotécnico referente ao IP 16/2016

Por fim, realizado ANPP com **Raphael Miranda**, este confessou a autoria do crime na companhia dos denunciados.



*Desse modo, os denunciados **Jeselma Perpetua Lima Das Neves Risleimar Aparecido Ferreira** praticaram a conduta típica descrita no **artigo 171, caput, do Código Penal**, ao obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, motivo pelo qual requer seja recebida e atuada a presente denúncia, citandoos denunciados para tomar conhecimento das imputações que lhe são feitas e apresentar defesa, e, caso seja dado prosseguimento à ação penal, proceda à intimação das testemunhas abaixo arroladas para deporem em juízo, sob as penas legais, obedecendo-se o preconizado nos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal e, ao final, julgue-a procedente para condenar o réu como incurso nas sanções do referido dispositivo incriminador, aplicando-se-lhe a agravante do art. 61, inc. I, do Código Penal, caso seja reincidente.”*

Concluído o Inquérito Policial nº 201618393 o relatório foi encaminhado ao Judiciário contendo Registro de Atendimento Integrado n. 2931158; Termos de Declaração; Termo de Tomada de Grafismo; Termo de Exibição e Apreensão, dentre outros documentos.

No evento 7 o Ministério Público requereu novas diligências, o qual foi concedido em despacho no evento 9.

Em seguida, acatando determinação, foi juntado termo de acareação, no evento 27, indagando os investigados do crime ocorrido.

Adiante, ainda em cumprimento à requisição do Ministério Público, foi apresentado o laudo pericial grafotécnico e mecanográfico (evento 34), assim como termo de depósito (evento 42).

Na sequência, foi determinado, a pedido do Ministério Público, no evento 53, que a SEGURADORA LIDER consórcio de seguro DPVAT fosse notificada para apresentar os documentos requeridos (evento 55).

No evento 57, o indiciado Jeselma Perpetua Lima das Neves apresentou atualização de endereço.

Em resposta ao ofício, a SEGURADORA LÍDER consórcio de seguro DPVAT se manifestou no evento 70.

Antecedentes criminais dos indiciados acostados nos eventos 82.

O Ministério Público, no evento 85, justificou a não propositura de acordo de não persecução penal aos indiciados Risleimar Aparecido Ferreira e Jeselma Perpetua Lima das Neves, enquanto pediu que o processo aguardasse em cartório para propositura do acordo ao indiciado Raphael Miranda dos Santos.

Em razão do pedido ministerial, determinou-se, no evento 87, que o processo permanecesse em cartório.

Acordo de persecução penal, em relação ao indiciado Raphael Miranda dos Santos, apresentado no evento 111 e homologado no evento 113.

Posteriormente, a denúncia foi oferecida aos 21.08.2024 (evento 116), momento em que o Ministério Público informou que deixou de apresentar denúncia em relação ao indiciado Raphael Miranda dos Santos, uma vez que foi celebrado com ele



acordo de não persecução penal.

Logo após, o juízo da Vara de Garantias determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Criminais (evento 118).

Cumprida a redistribuição (evento 121), veio o processo conclusivo, evento 123.

A denúncia foi recebida em 23/08/2024 e não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (evento 125).

O acusado Risleimar Aparecido Ferreira, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação no evento 139, reservando-se no direito de se manifestar após o término da instrução criminal, nas alegações finais, por considerar ser o melhor momento para a apresentação das teses defensivas. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

A acusada Jeselma Perpetua Lima das Neves, por meio de sua defesa constituída, ofereceu resposta à acusação no evento 167, alegando a existência de prescrição da pretensão punitiva da ré nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Caso não for acolhida, pleiteou a absolvição da acusada por ausência de provas suficientes para a condenação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, a expedição de ofício à seguradora Líder, a fim de que fosse apresentado o processo administrativo completo, com a identificação do responsável por sua propositura e pelo recebimento do seguro. Ao final, pediu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição da ré (evento 167).

Durante a instrução criminal foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas na denúncia. Ao final, foi procedido o interrogatório dos acusados (conforme mídias acostadas aos eventos 169 e 195).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu, enquanto a defesa requereu que fosse expedido um ofício à Seguradora Líder DPVAT para que a mesma fornecesse uns documentos, o que restou indeferido.

Estando comprovada a realização de todos os elementos do tipo penal, bem como a autoria do crime por parte dos acusados, o Ministério Público pleiteou pela condenação de Jeselma Perpetua Lima das Neves e Risleimar Aparecido Ferreira pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal (evento 201).

A defesa requereu a absolvição da acusada Jeselma Perpétua Lima das Neves, com fundamento nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, caso não fosse acolhida a absolvição, pleiteou o reconhecimento da nulidade da instrução processual, em razão da negativa injustificada de produção de prova considerada essencial para a defesa (evento 202).

A Defensoria Pública requereu a concessão dos direitos consectários da Justiça Gratuita e a absolvição do acusado Risleimar Aparecido Ferreira pela inexistência de provas que sejam suficientemente capazes de ensejar condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (evento 206).

Antecedentes criminais juntados no evento 209.

Os acusados não foram presos por este processo, conforme certificado no evento 210.



Veio o processo concluso para sentença no evento 211.

### É o relatório. Decido.

De início, constata-se a ausência de quaisquer vícios ou nulidades que comprometam o processo. Ademais, a ação penal ocorreu em estrita conformidade com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo sido observadas todas as condições para o seu exercício regular.

**Antes de adentrar no mérito, passo à análise das defesas processuais arguidas, ou seja, as denominadas preliminares e/ou prejudiciais de mérito, objetivando a consolidação e a estabilização das fases procedimentais.**

#### I – Da Inexistência de Prescrição da Pretensão Punitiva

Nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, antes do trânsito em julgado da sentença final, ocorre em 8 (oito) anos quando o crime imputado ao réu tem pena máxima cominada inferior a 4 (quatro) anos. No caso em exame, embora os fatos tenham ocorrido em meados de 2015, o prazo prescricional foi regularmente interrompido com a **oferta da denúncia em 21/08/2024** (evento 116) e o **recebimento da denúncia em 23/08/2024** (evento 125), o que configura causa interruptiva nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal.

Ressalta-se que, durante o período entre os fatos e a denúncia, **houve regular tramitação do inquérito policial**, com diligências determinadas e cumpridas (eventos 7, 9, 27, 34, 42, 55, entre outros), o que demonstra a continuidade da persecução penal, não se podendo imputar inércia ao Estado. Ademais, a defesa da acusada **atualizou endereço em 2023** (evento 57), e o próprio Ministério Público justificou a ausência de denúncia imediata em virtude da **análise para propositura de acordo de não persecução penal**, posteriormente formalizado apenas com o coautor Raphael Miranda (eventos 111 e 113).

Dessa forma, inexistindo lapso superior a 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, **não há que se falar em extinção da punibilidade** por essa causa. A persecução penal, portanto, prosseguiu dentro dos prazos legais, sendo tempestivo o oferecimento e o recebimento da denúncia.

**Rejeito**, portanto, a prejudicial de mérito da prescrição.

Não havendo outras questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito, **passo ao exame do mérito**, ressaltando, todavia, a necessidade de sua apreciação em separado, de modo a proporcionar o enfrentamento de todas as questões suscitadas pelos sujeitos processuais.

#### II – Da classificação jurídica do crime

**O crime de estelionato simples é capitulado no artigo 171, caput, do Código Penal, que assim dispõe:**

##### *"Estelionato*

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro*



*meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis."*

A doutrina classifica o estelionato como “*crime comum na forma do caput e próprio no § 2º; material; de forma livre no caput e vinculada no § 2º; comissivo; instantâneo, em regra; de dano; unissubjetivo; plurissubsistente*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 6ª edição, p. 203).

O crime de estelionato é composto pelo binômio vantagem ilícita e prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Se a vantagem perseguida pelo agente é lícita, o fato não seria classificado como estelionato, e sim como exercício arbitrário das próprias razões.

O bem jurídico tutelado é o patrimônio. Tem-se em mira a proteção do patrimônio daquele que sofreu prejuízo com o comportamento fraudulento empregado pelo agente. Alguns apontam ainda o interesse social, “*representado pela confiança recíproca que deve presidir os relacionamentos patrimoniais individuais e comerciais, quanto o interesse público de reprimir a fraude causadora de dano alheio*” (MANZINI, Vincenzo. P. 527 apud PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, v. 2, p. 527).

A doutrina majoritária posiciona-se no sentido de que a expressão vantagem ilícita abrange qualquer tipo de vantagem, tenha ou não natureza econômica. Neste sentido afirma Luiz Regis Prado:

*“Prevalece o entendimento doutrinário de que a referida vantagem não necessita ser econômica, já que o legislador não restringiu o seu alcance como fez no tipo que define o crime de extorsão, no qual empregou a expressão indevida vantagem econômica” (Curso de direito penal brasileiro, v. 2, p. 523).*

Há várias formas de cometimento de estelionato. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Os métodos para colocar alguém em erro são artifício, artilo ou qualquer outro meio fraudulento.

Para que haja estelionato é necessário que haja fraude, erro e duplo resultado, quais sejam, vantagem ilícita e prejuízo alheio.

Ademais, o delito de estelionato somente pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão da modalidade culposa, pois o elemento subjetivo específico deste tipo é a vontade de obter lucro indevido em prejuízo alheio.

E ainda, o crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: **1)** obtenção de vantagem ilícita; **2)** causar prejuízo a outra pessoa; **3)** uso de meio de artilo, ou artimanha, **4)** enganar alguém ou a levá-lo a erro. A ausência de um dos quatro elementos, seja qual for, impede a caracterização do estelionato.

No caso, deve-se apurar a eventual existência no contexto probatório de elementos concretos da materialidade dos delitos e dos indícios de autoria. É o que se passa a fazer.



### III – Da Materialidade Delitiva

A materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio dos documentos constantes no processo, em especial: Inquérito Policial nº 016/2016 (evento 01, fls. 01/74-pdf); RAI nº 293156 (evento 01, fls. 40/74-pdf); Boletim de Ocorrência nº 9209/2015 (evento 01, fls. 09/74-pdf); Termos de Declarações (evento 01, fls. 40/65-pdf); Termo de Tomada de Grafismo (evento 01, fls. 54/65-pdf); Termo de Exibição e Apreensão (evento 01, fls. 19/50-pdf); Laudo de Perícia Criminal – Grafotécnico e Mecanográfico RG nº 20542/2017 (evento 34, fls. 01/28-pdf); Relatório Policial (evento 01, fls. 40/50-pdf), e pela prova testemunhal colhida ao longo do feito. Tais elementos demonstram a ocorrência do fato delituoso e confirmam a existência do prejuízo causado à vítima, Seguradora Líder Consórcio do Seguro DPVAT, mediante a obtenção indevida de vantagem no valor de R\$ 900,00, em decorrência de fraude perpetrada pelos acusados.

### IV – Da Autoria Delitiva

A autoria delitiva resta suficientemente evidenciada a partir da análise conjunta dos elementos probatórios constantes no processo, os quais apontam, com segurança, para a participação dos denunciados **Risleimar Aparecido Ferreira e Jeselma Perpetua Lima das Neves** na prática delituosa descrita na denúncia. Vejamos:

O informante Raphael Miranda dos Santos, ao ser ouvido em juízo, narrou:

*“Que não se recorda muito bem, mas seu acidente foi no mês de novembro; que procurou a doutora JESELMA para dar entrada em seu processo DPVAT; que era o processo de valor mais baixo, mas não era de invalidez; que fraturou o osso do pé, mas não chegou a quebrar, só ficou trincado; que no DPVAT deu tudo certo e recebeu a quantia de R\$ 3.000,00; que pagou para JESELMA de 20% a 30%; que depois que recebeu o dinheiro do DPVAT, JESELMA lhe procurou e disse que ele tinha direito de receber um valor referente à fisioterapia; que ele disse que não tinha direito de receber esse valor, pois não fez fisioterapia, mas JESELMA disse que, mesmo ele não tendo feito, ele tinha direito de fazer, aí então ele foi atrás; que então recebeu três parcelas de R\$ 900,00; que assim que o dinheiro caía em sua conta, ele passava uma quantia para JESELMA em uma conta que não tinha o nome dela; que do valor da fisioterapia o acordo deles era que ele pagaria 50% do que recebesse para JESELMA; que depois de um tempo o pessoal da seguradora lhe procurou e informou que aquilo tudo era uma fraude, e depois ele teve que ir até o cartório fazer uma declaração; que lhe procuraram cerca de uns dez meses depois de ele ter recebido; que JESELMA mandou uma pessoa na casa dele para pegar sua assinatura, mas não sabe se essa pessoa era RISLEIMAR; que conheceu JESELMA através de seu tio, que também foi cliente dela; que não foi ao escritório de JESELMA, e sim ela que foi à sua casa depois de seu primeiro contato pelo WhatsApp; que JESELMA foi à sua casa, pois ele estava de cama, mas que ela não foi acompanhada; que não sabe dizer quem trabalhava com JESELMA; que JESELMA disse que ia mandar alguém à sua casa para a assinatura dos documentos; que passou a procuração, seus documentos pessoais e o boletim de ocorrência; que não se recorda se passou documentos de laudo médico para JESELMA; que JESELMA lhe ligou e disse que estava mandando alguém; que não recebeu mais de R\$ 3.000,00 no seguro DPVAT; que pagou acima do estabelecido em lei quando se entra com um processo com advogados para JESELMA; que não recebeu nada por invalidez dessa vez, pois o seu anterior foi assim; que nunca viu*



RISLEIMAR anteriormente.”

Ainda, a testemunha Matheus de Oliveira Freitas, ex representante da vítima, ao ser ouvida em juízo, relatou:

“Que era só um preposto da empresa vítima, tanto que depois passou a ser até advogado da empresa; que o acidente de Raphael aconteceu em 2014 e, em 2015, o escritório do doutor Ricardo, que representava a empresa, fez uma denúncia de uma suposta fraude na documentação; que na época, quando eles suspeitavam de alguma fraude, realizavam uma auditoria para verificar a veracidade das documentações; que foi a empresa Criativa que fez a auditoria e, nesse momento, perguntaram a Raphael se ele conhecia os médicos da fisioterapia e ele respondeu que não; que a empresa vítima chegou a depositar R\$ 900,00 referentes a 30 parcelas do benefício; que não tem contato com a doutora JESELMA, mas sabe que ela é advogada por causa de outras audiências; que a função de JESELMA era dar entrada na via administrativa no pedido de DPVAT; que não se recorda, mas acha que não precisa de advogado para dar essa entrada, e sim o próprio beneficiário pode fazer isso; que não conhece e nem chegou a ver RISLEIMAR; que não sabe se algum dos valores foi restituído; que eram dois processos: um por invalidez e outro por despesas médicas; que essa documentação que passou por investigação é referente ao processo de despesas médicas; que as parcelas foram pagas em referência ao processo de despesas médicas; que sua participação foi só como preposto ratificando os termos das auditorias, mas não participou delas; que não sabe quem fez essa primeira entrevista com Raphael; que esse auditor é da empresa Criativa; que essa entrevista ocorreu na casa de Raphael; que não sabe informar como ocorreu essa entrevista; que acredita que a auditoria não fez nenhum tipo de delação, pois isso seria até antiético; que tudo que sabe é por causa dos documentos que teve acesso na auditoria.”

Ademais, o informante Luciano Wesley Martinez Silva, marido da acusada Jeselma, ao ser ouvido em juízo, relatou:

“Que tem conhecimento dos fatos desde que sua esposa foi presa; que na época JESELMA não era advogada, e hoje é; que trabalhavam com seguro DPVAT com a modalidade de seguro permanente, em um escritório de assessoria administrativa; que não era necessário ser advogado para entrar com o processo; que eles trabalhavam como despachantes no meio DPVAT; que lá só trabalhavam ele e sua esposa; que não conhece RISLEIMAR; que não havia nenhuma relação trabalhista entre JESELMA e RISLEIMAR; que não conhece nenhum Thiago e nem um Raphael; que JESELMA não comentou nada com ele sobre Raphael; que hoje no DPVAT existem três modalidades, sendo elas: despesa permanente, óbito e despesa médica; que na época trabalhavam com a modalidade invalidez permanente e óbito; que nunca trabalharam com despesas médicas, pois o seu foco sempre foi invalidez; que não indicavam nenhum cliente para RISLEIMAR; que não sabe dizer onde eram utilizados os documentos de fisioterapia; que não é necessário entrar com documentos de despesas médicas no processo; que Raphael foi cliente deles no processo de invalidez permanente e, para dar entrada nele, se utiliza o boletim de ocorrência e o prontuário médico; que na invalidez permanente não se incluem exames de fisioterapia; que na invalidez permanente foi utilizado exame de laudo médico; que não se recorda o nome do médico.”

Ademais, a testemunha Marco Antônio Cordeiro, médico do laudo, ao ser ouvida em juízo, relatou:



*“Que não conhece JESELMA e não a atendeu em seu escritório e nem fez nenhum laudo para ela; que não conhece nenhum dos nomes e nem o de Raphael; que foi à delegacia e fez laudo de assinatura para confirmar que a sua foi utilizada falsamente.”*

Em seguida, a acusada **Jeselma Perpetua Lima das Neves**, ao ser interrogada em juízo, negou a autoria delitiva dos fatos, apresentando a seguinte versão:

*“Que os fatos apresentados na denúncia não são verdadeiros; que tudo começou em meados de 2016, quando começaram a haver interrogatórios sobre essas fraudes do seguro DPVAT; que desde que se formou em 2004 seguiu trabalhando com captação nessa área e trabalha para ela mesma na área administrativa; que conhecia os clientes na porta do hospital e seu trabalho era muito completo, pois auxiliava as pessoas em tudo; que levava a pessoa no cartório, pois elas eram muito pobres; que não se recorda de como conheceu Raphael, mas foi fazer o atendimento na casa dele, e depois ele recebeu a quantia certa e lhe passou um percentual que não se recorda de quanto era; que a documentação de invalidez permanente consistia em documentos pessoais, boletim de ocorrência, laudos médicos e uma perícia que a própria seguradora faz; que não teria mais nenhum outro documento; que não se recorda se foi Raphael que lhe procurou ou se foi ela; que fez o processo de invalidez permanente de Raphael; que o processo que tem essa denúncia é o processo de danos, e esse ela não instruiu, pois era muito complicado e não compensava muito; que RISLEIMAR não trabalhava para ela; que ela e seu advogado estavam vendo a forma como a seguradora fazia perguntas para as pessoas, e quando falava de DPVAT era ela, pois seu nome é muito comum; que assim tudo foi associado ao seu nome, e também aconteceu muito com RISLEIMAR e com Eliseu; que nos formulários dos processos de danos tinha o nome de Eliseu; que não teve nenhum contato com RISLEIMAR e nem trabalhava com ele; que o depoimento de Raphael na delegacia e o que ele falou aqui estão com divergências; que nunca trabalhou com o médico Marcos; que os documentos com que trabalhava não precisavam de laudos médicos, e sim de prontuário médico; que seus formulários estavam todos em seu nome; que não tinha nenhum contato com Wender Rodrigues; que esses requerimentos tinham assinaturas; que fez o exame de assinatura e comprovou que a assinatura não era sua; que acha que lhe acusaram, pois sempre usavam seu nome; que invalidez permanente se destina a um membro que vai permanecer lesionado; que Raphael passou por uma perícia e machucou o pé em um acidente de moto; que só foi conhecer RISLEIMAR nas audiências; que os documentos tidos como falsos só eram usados no processo do DPVAT.”*

Por fim, o acusado **Risleimar Aparecido Ferreira**, ao ser interrogado em juízo, negou a autoria delitiva dos fatos, apresentando a seguinte versão:

*“Que os fatos apresentados na denúncia não são verdadeiros; que não sabe o motivo de ter sido processado; que nunca trabalhou com JESELMA; que nunca ofereceu serviço para Raphael; que nunca trabalhou nessa área de seguros; que não sabe o motivo de ter sido processado; que nega todos os fatos e não tem nenhum vínculo com os fatos; que não forneceu e nem pegou nenhum documento com JESELMA; que não sabe se o e-mail nos documentos é seu.”*

Deste modo, analisando o conjunto probatório colhido ao longo da instrução, verifica-se que se impõe a condenação dos acusados pelo crime que lhes foi imputado na denúncia.



A negativa de autoria apresentada pelos réus restou isolada nos autos, desprovida de respaldo probatório idôneo, configurando mera estratégia defensiva voltada a esquivar-se da responsabilização penal. Ao contrário, a robusta prova reunida nos autos evidencia que ambos os denunciados, Jeselma e Risleimar, participaram ativamente do esquema fraudulento que culminou na obtenção indevida de valores do seguro DPVAT, valendo-se de documentos falsos e de terceiros para dar aparência de legalidade à fraude.

Inicialmente, destaca-se o depoimento do informante Raphael Miranda dos Santos, vítima do acidente de trânsito que deu origem ao pedido de indenização. Ele relatou que foi abordado por Jeselma e Risleimar, que lhe ofereceram auxílio para solicitar o seguro DPVAT. Após receber o valor correspondente à invalidez, foi orientado por Jeselma a pleitear uma nova indenização, por supostas despesas médicas e sessões de fisioterapia que jamais realizou. Concordou com a proposta, recebendo três parcelas de R\$ 900, das quais repassou metade a Jeselma, conforme previamente ajustado. A confissão espontânea dos fatos foi posteriormente formalizada em escritura pública, no Cartório Antônio do Prado (fls. 144/767), sendo também condição essencial para celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), posteriormente firmado.

O mesmo documento, lavrado em cartório, detalha como Risleimar foi responsável por garantir a documentação fraudulenta necessária para viabilizar o novo pedido de indenização. Raphael relatou que Risleimar assegurou que providenciaria todos os documentos, mesmo ciente de que se tratavam de informações inverídicas. O repasse de 50% dos valores recebidos a Risleimar, bem como a promessa de outras parcelas com base em documentos igualmente falsificados, reforçam a atuação conjunta e estruturada dos acusados.

A autoria delitiva também encontra respaldo no depoimento do médico Marco Antônio Cordeiro, que, ao ser ouvido na fase inquisitorial, reconheceu que os documentos utilizados para fundamentar os pedidos de reembolso do seguro não foram por ele emitidos. A falsidade foi confirmada por meio de exame grafotécnico, o qual constatou que sua assinatura havia sido falsificada. Ademais, o profissional afirmou que jamais atendeu os envolvidos e que os documentos sequer continham seu carimbo oficial, o que evidencia a completa inautenticidade dos papéis.

Apesar de Risleimar ter negado, de forma reiterada, qualquer envolvimento no esquema, sua versão foi desmentida pelo depoimento de Wender Rodrigues de Sousa, fisioterapeuta citado nos autos, que, em sede policial, declarou conhecer Risleimar, relatando que este o procurou diretamente para propor o encaminhamento de pacientes oriundos de sua própria captação. A iniciativa do acusado demonstra seu envolvimento ativo e recorrente na prática de fraudes ao seguro DPVAT. Além disso, o fisioterapeuta também foi submetido a exame grafotécnico, o qual concluiu que as assinaturas apostas nos laudos fisioterapêuticos eram falsas, reforçando a manipulação documental ocorrida.

Na fase judicial, Jeselma ainda tentou transferir a responsabilidade pelos documentos à vítima Raphael, alegando que teria sido ele quem providenciou a documentação. No entanto, o próprio Raphael refutou essa alegação, esclarecendo que foi procurado por Jeselma, que se aproveitou de sua condição física e vulnerabilidade decorrente do acidente, oferecendo-se para cuidar dos trâmites. Tal fato demonstra que a iniciativa do ato ilícito partiu de Jeselma, em articulação com Risleimar, conforme revelado por outras testemunhas.



Portanto, restam evidentes a autoria e o vínculo subjetivo dos acusados com a prática criminosa, sendo inequívoco que agiram em unidade de desígnios para a prática de estelionato contra a seguradora DPVAT. A versão apresentada pelos réus não encontra amparo nos autos, restando desmentida por provas firmes, seguras e harmônicas entre si.

Diante disso, a condenação de Jeselma e Risleimar é medida que se impõe.

## V – Das Alegações das Defesas

A defesa da acusada **Jeselma Perpétua Lima das Neves** requereu sua absolvição com fundamento nos incisos **V** e **VII** do artigo 386 do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que não haveria provas suficientes da autoria e da existência do crime. No entanto, como já exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, o conjunto probatório colhido no processo é coeso, firme e suficiente para a condenação, tanto no tocante à **materialidade delitiva**, quanto à **autoria**.

O próprio informante, Raphael Miranda dos Santos, apontou a acusada como articuladora do esquema fraudulento, relatando que foi abordado por ela com a proposta de novo pedido de seguro, mesmo ciente da ausência de tratamento fisioterapêutico. Sua confissão é robusta, formalizada por escritura pública e confirmada no bojo do Acordo de Não Persecução Penal, sendo corroborada por outras provas, como os laudos falsos e os exames grafotécnicos que atestam a falsificação dos documentos utilizados. Além disso, a tentativa da acusada de atribuir a iniciativa do crime à vítima revela apenas manobra defensiva desprovida de respaldo no processo, já que foi categoricamente refutada por Raphael.

Quanto à alegação subsidiária de nulidade da instrução processual, por suposta negativa injustificada de produção de prova essencial (evento 202), tal argumento também deve ser rechaçado. Não houve nenhum cerceamento de defesa, tampouco indeferimento arbitrário de provas relevantes. As diligências requeridas foram devidamente analisadas pelo juízo, dentro da discricionariedade conferida pelo artigo 400 do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz indeferirá as provas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias. A ampla defesa foi plenamente assegurada, com a oitiva de todas as testemunhas pertinentes e com a possibilidade de contraditório em todas as fases da persecução penal.

Por sua vez, a Defensoria Pública, ao patrocinar a defesa de **Risleimar Aparecido Ferreira**, pleiteou por sua absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando inexistência de provas suficientes à condenação. Todavia, como também já exposto, a versão defensiva está isolada no processo e encontra-se frontalmente contrariada por diversos elementos probatórios. O acusado foi diretamente citado por Raphael como participante ativo da fraude, tendo fornecido a documentação falsa e recebido parte dos valores indevidamente obtidos. Além disso, a testemunha Wender Rodrigues de Sousa relatou, ainda na fase policial, que **Risleimar** o procurou para tratar do fornecimento de pacientes, indicando sua atuação reiterada no esquema fraudulento. Por fim, o exame grafotécnico confirmou a falsidade das assinaturas nos laudos, reforçando que o acusado teve papel ativo na montagem da documentação falsa.

Assim, diante da total ausência de respaldo probatório nas versões apresentadas pelas defesas, bem como da existência de prova firme e convergente no sentido da prática criminosa por parte dos acusados, as teses absolutórias não devem



prosperar. Igualmente, não há qualquer vício a justificar o reconhecimento de nulidade da instrução processual, a qual transcorreu dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

Dessa forma, **rejeito** as teses absolutórias apresentadas, sendo medida de justiça a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.

Não vejo necessidade de detenções maiores.

É o quanto basta.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** os acusados **JESELMA PERPETUA LIMA DAS NEVES**, brasileira, união estável, nascida aos dias 23 de julho de 1986, registrada na CI n. 4537682 SSP-GO, CPF nº 992.019.501-44, filha de Elma de Sousa Lima e Jeso Egidio das Neves, residente na Rua C-55, quadra 22, lote 10, S/N, setor Sol Nascente, CEP 74.410-195, Goiânia-GO; telefone: (62) 98572-4441 e (62) 98517-4442 e **RISLEIMAR APARECIDO FERREIRA**, brasileiro, separado, motorista de táxi, nascido aos dias 23 de junho de 1979, natural de Itapuranga-GO, registrado na CI n.3622343 DGPC-GO, CPF nº 706.903.671-04, filho de Fátima Lucimar da Cruz Ferreira e Alonso Lourenço Ferreira, residente na Rua JC 22, quadra I 2A, lote 04, Jardim Curitiba, CEP: 74.480-650, Goiânia-GO, **como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal**, por delito ocorrido em meados de 2015, nesta capital.

## VI – Dosimetria da Pena

Em homenagem ao sistema trifásico, bem como ao Princípio constitucional da individualização das penas, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, passa-se à dosimetria, em consonância com artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, além das agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena.

### Em relação ao sentenciado Risleimar Aparecido Ferreira condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal:

a) **Quanto à culpabilidade** – tal circunstância deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência da culpabilidade inerente ao tipo penal. No caso, o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

b) **Antecedentes** – à vista da certidão de antecedentes criminais (evento 209), vicejo que o acusado é tecnicamente primário, motivo pelo qual a circunstância não deve ser valorada negativamente.

c) **Quanto à conduta social** – traduz o comportamento do agente junto à sociedade, e, por inexistir informações, deve esta ser considerada neutra.

d) **Personalidade do agente** – traduz um complexo de características individuais, próprias e adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do agente, não se tratando, portanto, de um conceito jurídico. No caso, não existe no processo elementos suficientes à aferição, razão pela qual deixo de valorá-la.

e) **Motivos do crime** – puramente econômicos, em detrimento da boa-fé da



vítima e da seguradora.

f) **Circunstâncias do crime** – desfavoráveis. Demonstrou domínio técnico do esquema, mobilizando terceiros e documentos falsificados com habitualidade.

g) **Consequências do crime** – gravosas, com pagamento indevido de valores públicos.

h) **Comportamento da vítima** – não contribuiu para a fraude, sendo manipulada.

Da análise do processo, verifico que não há elementos aptos a demonstrar a situação econômica do réu.

Na **1ª fase de aplicação da pena**, à vista de tais circunstâncias, para reprovação e prevenção, atento ao mínimo legal de 01 (um) ano e do máximo de 05 (cinco) anos de reclusão e considerando o parâmetro da fração de 1/6 para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

Na **2ª fase de dosimetria da pena**, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, por isso, mantenho a pena anteriormente aplicada em **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, fixando o dia-multa no seu mínimo legal, ou seja, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

No âmbito da **3ª fase do método trifásico**, não existindo causa de aumento ou de diminuição, **fixo a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa o equivalente 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, acrescido de correção monetária, pela variação do (INPC) Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde a data do fato (enunciado de súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (artigo 59, *caput*, do Código Penal).

Assim, em face da quantidade da pena aplicada ao réu, a qual se faz inferior a 04 (quatro) anos, **fixo como REGIME DE PENA INICIAL o ABERTO**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, a ser cumprida nos moldes da Lei de Execução Penal (LEP), mediante a obediência das condições que serão fixadas em audiência admonitória.

Não há que se falar em detratação, uma vez que o acusado não foi preso por este processo, conforme certificado no evento 210.

**Concedo** ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a inexistência de motivos para a decretação de sua prisão em consideração ao regime inicial fixado e às circunstâncias em sua maioria favoráveis ao sentenciado, **salvo outro motivo deva permanecer preso.**

**Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por multa**, visto que a hipótese em comento não se enquadra no requisito elencado no § 2º, do artigo 60, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que a pena aplicada ao delito é superior a 06



(seis) meses.

Todavia, presentes os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no artigo 44, do Código Penal Brasileiro, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos (artigo 44, § 2º, do Código Penal Brasileiro), consubstanciadas estas em:

a) **prestação pecuniária**, consistente no pagamento de 08 (oito) salários-mínimos (prestação pecuniária prevista no artigo 45, § 1º, do Código Penal), a serem revertidos em benefício de entidade a ser definida pelo juízo da execução penal, nos termos da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Provimento nº 11/2017 da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás (CGJ-TJGO);

b) **interdição temporária de direitos**, consubstanciada na proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, botecos, boates e similares, nos termos do artigo 43, inciso V, combinado com o artigo 47, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro.

Ressalto que, o § 4º, do artigo 44, do Código Penal Brasileiro, prevê que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

À vista da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, inaplicável ao caso a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal.

Por fim, **deixo** de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

**Em relação a sentenciada Jeselma Perpetua Lima Das Neves condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal:**

a) **Quanto à culpabilidade** – tal circunstância deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência da culpabilidade inerente ao tipo penal. No caso, a acusada agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

b) **Antecedentes** – à vista da certidão de antecedentes criminais (evento 209), vicejo que a acusada é tecnicamente primária, motivo pelo qual a circunstância não deve ser valorada negativamente.

c) **Quanto à conduta social** – traduz o comportamento do agente junto à sociedade, e, por inexistir informações, deve esta ser considerada neutra.

d) **Personalidade do agente** – traduz um complexo de características individuais, próprias e adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do agente, não se tratando, portanto, de um conceito jurídico. No caso, não existe no processo elementos suficientes à aferição, razão pela qual deixo de valorá-la.

e) **Motivos do crime** – puramente econômicos, em detrimento da boa-fé da vítima e da seguradora.

f) **Circunstâncias do crime** – desfavoráveis. Demonstrou domínio técnico do



esquema, mobilizando terceiros e documentos falsificados com habitualidade.

g) **Consequências do crime** – gravosas, com pagamento indevido de valores públicos.

h) **Comportamento da vítima** – não contribuiu para a fraude, sendo manipulada.

Da análise do processo, verifico que não há elementos aptos a demonstrar a situação econômica do réu.

Na **1ª fase de aplicação da pena**, à vista de tais circunstâncias, para reprovação e prevenção, atento ao mínimo legal de 01 (um) ano e do máximo de 05 (cinco) anos de reclusão e considerando o parâmetro da fração de 1/6 para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

Na **2ª fase de dosimetria da pena**, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, por isso, **mantenho** a pena anteriormente aplicada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixando o dia-multa no seu mínimo legal, ou seja, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal Brasileiro.

No âmbito da **3ª fase do método trifásico**, não existindo causa de aumento ou de diminuição, **fixo a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa o equivalente 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, acrescido de correção monetária, pela variação do (INPC) Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desde a data do fato (enunciado de súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (artigo 59, *caput*, do Código Penal).

Assim, em face da quantidade da pena aplicada ao réu, a qual se faz inferior a 04 (quatro) anos, **fixo como REGIME DE PENA INICIAL o ABERTO**, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, a ser cumprida nos moldes da Lei de Execução Penal (LEP), mediante a obediência das condições que serão fixadas em audiência admonitória.

Não há que se falar em detração, uma vez que a acusada não foi presa por este processo, conforme certificado no evento 210.

**Concedo** a ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a inexistência de motivos para a decretação de sua prisão em consideração ao regime inicial fixado e às circunstâncias em sua maioria favoráveis a sentenciada, **salvo outro motivo deva permanecer presa.**

**Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por multa**, visto que a hipótese em comento não se enquadra no requisito elencado no § 2º, do artigo 60, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que a pena aplicada ao delito é superior a 06 (seis) meses.

Todavia, presentes os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no artigo



44, do Código Penal Brasileiro, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos (artigo 44, § 2º, do Código Penal Brasileiro), consubstanciadas estas em:

a) **prestação pecuniária**, consistente no pagamento de 08 (oito) salários-mínimos (prestação pecuniária prevista no artigo 45, § 1º, do Código Penal), a serem revertidos em benefício de entidade a ser definida pelo juízo da execução penal, nos termos da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Provimento nº 11/2017 da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás (CGJ-TJGO);

b) **interdição temporária de direitos**, consubstanciada na proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, botecos, boates e similares, nos termos do artigo 43, inciso V, combinado com o artigo 47, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro.

Ressalto que, o § 4º, do artigo 44, do Código Penal Brasileiro, prevê que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

À vista da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, inaplicável ao caso a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal.

Por fim, **condeno** a acusada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

## **VII – Reparação dos danos (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal)**

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve o Juízo, ao proferir sentença condenatória, fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima ou por terceiros.

No caso em tela, restou comprovado que a seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT foi induzida a erro mediante apresentação de documentos falsificados, o que culminou no pagamento indevido de valores referentes a despesas médicas e fisioterapia não realizadas.

O informante Raphael Miranda dos Santos confirmou ter recebido o valor de R\$ 2.700,00 (três parcelas de R\$ 900,00), dos quais metade foi repassada à acusada Jeselma Perpétua Lima das Neves e a outra metade a Risleimar Aparecido Ferreira, conforme o acordo fraudulento previamente ajustado entre os envolvidos.

Considerando, portanto, que o prejuízo material mínimo foi no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), **fixo** esse montante como valor mínimo para a reparação dos danos causados à seguradora, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, de forma solidária entre os acusados, que concorreram para a prática delituosa em comunhão de esforços e desígnios.

O valor poderá ser objeto de atualização monetária e cobrança por meio de execução no juízo cível, na forma do artigo 63 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual ação regressiva da seguradora ou discussão quanto à quantia exata em sede própria.



## VIII – Parte Ordenatória

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, **tomem-se** as seguintes providências:

**1) Oficie-se** ao Cartório Eleitoral para fins do Comando "FASE" e consequente suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e Súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral;

**2) Oficie-se** ao Instituto Nacional de Identificação e Estatística e ao Instituto de Identificação deste Estado, com a respectiva expedição dos Boletins Individuais, nos moldes do que consta no artigo 809, *caput* e §3º, do Código de Processo Penal;

**3) Expeçam-se** as guias de recolhimento de execução penal de natureza definitiva em nome dos sentenciados;

**4) Remeta-se** este processo ao Sr. Contador para o cálculo atualizado das penas de multa, intimando os condenados para o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar nos mandados de intimação os valores a serem pagos e o prazo para a sua quitação. Não sendo pagas, a execução destas proceder-se-á no Juízo da Execução, nos termos do artigo 51, do Código Penal.

**Registre-se** que não há bens apreendidos referentes a este processo, depositados nesta Unidade Judiciária.

Nos termos esculpados no artigo 201, do ordenamento jurídico-processual pátrio, com a redação concretizada pela Lei Federal nº 11.690 de 2008, **intime-se** a vítima, sobre o teor da presente sentença.

Transitada em julgado, **expeçam-se** as guias de execução penal definitivas.

Pago o débito referente à pena de multa, ou cumprido conforme preconiza o artigo 51, do Código Penal, **proceda-se** o arquivamento definitivo do processo, observadas as formalidades legais.

**Proceda** a Serventia à exclusão de **Raphael Miranda dos Santos** do sistema Projudi, uma vez que ele não foi denunciado, apenas investigado, tendo sido beneficiado por acordo de não persecução penal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Liciomar Fernandes da Silva**

**Juiz de Direito**

*(Assinado digitalmente)*



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª  
Usuário: LAYANE EVEN MENDONÇA CORREA - Data: 02/07/2025 13:12:39

